



PROJETO DE LEI 1951/2021

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá reservar percentual mínimo para candidaturas de cada sexo, bem como para estabelecer reserva de cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

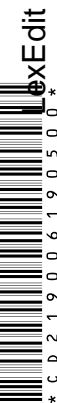
Art. 1º. Inclui o artigo 11A na Lei 9.504/97 com a seguinte redação:

Art. 11A As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura.

§1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade não serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica às inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações.

§3º Para fins de auferir as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, a Justiça Eleitoral afastará qualquer punição para aqueles que tenham sido condenados sem o dolo e a finalidade específica caracterizada pelo prejuízo e dano ao erário, enriquecimento ilícito e obtenção de vantagens indevidas.





JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a redação da Súmula nº41 do Tribunal Superior Eleitoral prever que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”, são muitos os casos em que a Justiça Eleitoral pratica verdadeira inovação ao analisar os pressupostos condenatórios em sede de registro de candidatura. A presente emenda busca dotar o sistema de análise do registro de candidaturas de maior segurança jurídica, estabelecendo balizas claras para que a Justiça Eleitoral verifique as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Desta forma, ao analisar eventual condenação sofrida pelo postulante ao registro de candidatura em sede da Justiça Comum, a Justiça Eleitoral não poderá interpretar a sanção aplicada para além daquilo que consta do dispositivo condenatório, sendo vedado extrair da decisão elementos que não constam da parte dispositiva.

É importante salvaguardar os direitos políticos de quem, condenado por infração, sem dolo e sem a finalidade específica (que é o enriquecimento – dano) e não gerou prejuízo ao erário ou não obteve vantagem e ou enriquecimento ilícito. O tipo penal “perda dos direitos políticos” exige que haja dolo mais a finalidade específica que é o enriquecimento através do dano. Não havendo dano, enriquecimento pessoal e vantagem específica, não há tipicidade.

Não tendo tipicidade esse acessório, a perda dos direitos políticos, não pode ser imputado.

Com isso, será assegurado aos postulantes ao registro de candidatura a capacidade eleitoral passiva, evitando que a Justiça Eleitoral vá além daquilo que foi estabelecido pela Justiça Comum ao analisar eventual condenação aplicada.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

PSDB/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá reservar percentual mínimo para candidaturas de cada sexo, bem como para estabelecer reserva de cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

Assinaram eletronicamente o documento CD219006190500, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

